

Sessão de : 04 de outubro de 1994
Recurso nº: 78.381- IRF - ANO DE 1989
Recorrente : INDÚSTRIA DE COMPONENTES NEO LIFE DA AMAZONIA LTDA.
Recorrida : DRF em Manaus - AM

And

IR-FONTE - INCIDENCIA - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO (ILL) - É obrigatório o recolhimento, pela pessoa jurídica, nos prazos determinados, ainda que o lucro líquido não tenha sido distribuído ao sócio quotista, acionista ou titular de empresa individual.

- O poder decisório que tais pessoas têm, no sentido de distribuir o lucro líquido ou de reinvesti-lo, dá-lhes, sobre o mesmo, a disponibilidade exigida pelo art. 43 do CTN para que se caracterize a ocorrência do fato gerador.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE COMPONENTES NEO LIFE DA AMAZONIA LTDA.



ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da TRD, no período de 04.02 a 29.08.91, conforme disposto no voto da relator. Vencido o Conselheiro José Carlos Guimarães.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 06 JUL 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI E JULIO HORTA BARBOSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente os Conselheiros
JOSE FRANCISCO PALOFOLO JUNIOR, HENRIQUE ISLEB (LICENCIADO) E FAUZE
MIDLEJ (LICENCIADO).



RECURSO NR. 78.381

RECORRENTE: INDUSTRIA DE COMPONENTES NEO LIFE DA AMAZONIA LTDA.

R E L A T O R I O

INDUSTRIA DE COMPONENTES NEO LIFE DA AMAZONIA LTDA., já qualificada por seu sócio gerente, recorre da decisão da DRF Manaus - AM de que foi cientificada em 24/03/93 (fls. 19), através de recurso protocolado em 23/04/93 (fls. 20).

2A. A ciência do lançamento foi fdfa em 21.07.92 (fls. 09), tendo sido declarada a revelia, conforme Termo de fls.10;

2B. Em procedimento fiscal, iniciado com o Termo de fls. 01, foi feita revisão da Declaração IRPJ, Ex. 1990, período-base 1989, resultando na glosa de DESPESAS NÃO COMPROVADAS e de CUSTOS NÃO COMPROVADOS no total de 1.016.194,00 (padrão monetário da época);

2C. No exercício em questão, a contribuinte declarara PRE-JUIZO, o qual, com as glosas efetuadas, foi diminuído. Todavia, o LUCRO LIQUIDO passou a 6.120.184,00 (positivo), base de cálculo da exigência do IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO (ILL) exigido neste processo (ver fls. 02 e fls. 04).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 11), em 25.08.92, rebatendo o lançamento com o único argumento de que "o lucro líquido do período-base 1989 é o resultado de um saldo credor da correção monetária que por sua vez, gera um lucro inflacionário tributado, anualmente, no lucro real da empresa. Portanto não é cabível pagamento de imposto, uma vez que a lei nao faz menção (sic) a correção monetária credora (lei 7.689/88)."

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 14), a Fiscalização

rebate os argumentos da defesa, argumentando que a exigência se embasou no disposto na Lei nr. 7.713/88, art. 35 e IN/ SRF nr. 139/89 e que a contribuinte confunde, na sua argumentação, LUCRO LIQUIDO com LUCRO REAL, este base de cálculo do IRPJ.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 16) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, como se depreende da EMENTA e de suas conclusões, embora tenha declarado a INTIMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 21 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões conforme leitura que faço em Sessão, onde argui ter recebido a ciência do lançamento em 21.07.92 e não em 24.07.92, considerando EQUIVOCO a data aposta no AR. (fls. 03).

E o relatório.



V O T O

Conselheiro: MARIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Coloca-se, preliminarmente, a questão do CONHECIMENTO ou não do recurso, por parte deste Colegiado, a quem incumbe se pronunciar sobre recursos às decisões de primeiro grau, dada sua configuração de Juízo AD QUEM.

2. In_casu, a r. decisão singular reconhece que a impugnação foi apresentada a destempo, de forma intempestiva e após lavrado Termo de Revelia. Inobstante, NAO DEIXA DE CONHECE-LA pois julgou o mérito, indeferindo a solicitação da contribuinte e, por consequência, mantendo o lançamento, como exigido no Auto de Infração. Entendo não caber a este Juízo questionar a relevação da intempestividade, assumida pelo insigne julgador a_guo, e voto, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, pois que ataca decisão onde houve julgamento de mérito, dando-lhe, portanto, o necessário objeto para ser conhecido.

3. Vencido este aspecto, com a concordância em parte e majoritária de meus ilustres pares, passo ao exame do mérito.

4. A Fiscalização demonstrou a existência de LUCRO LIQUIDO, no ano-base, no valor utilizado como base de cálculo da exigência, sem que a contribuinte tenha oposto qualquer argumentação a esse fato.

5. Diante de tal evidência, ao fisco não restou senão aplicar o disposto no art. 35 da Lei nr. 7.713/88 - base legal de enquadramento da exigência.

6. A falta de qualquer argumento que, validamente, se oponha à exigência, é de se mantê-la, mantendo, por consequente, a r. decisão recorrida, relativamente a este aspecto.



7. Embora não tenha sido solicitado especificamente, o pedido global contido no recurso me autoriza a analisar a exigência de JUROS calculados com base na variação da TRD que, pelos padrões de conhecimento deste Colegiado, será exigido do contribuinte no período de 04 de fevereiro a 31 de dezembro de 1991.

8. A exigência de JUROS calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado o qual, em inúmeros julgados de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

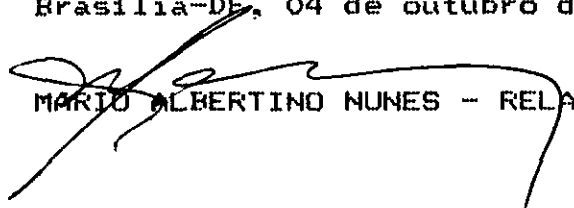
9. Entendo, portanto, deva ser reformada em parte a r. decisão recorrida para excluir a exigência de JUROS calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, período em que os juros devem ser cobrados à taxa de 1% ao mês ou fração.



PROCESSO No. 10283/003.543/92-50
ACORDÃO No. 106-6.813

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF, 04 de outubro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

1